



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Sessão de Protocolo

Recebido em 01/08/2013

Protocolado na Secretaria da

Câmara Sob nº 307

Saul S. Costa

PRESENCIA

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.468/2013.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI** **ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

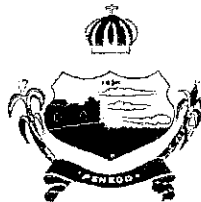
CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A lei orçamentária do Município de Penedo, Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2014, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as Metas e os Riscos Fiscais;
- II – as prioridades da Administração Municipal;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV – disposições sobre a dívida pública Municipal;
- V – disposições sobre despesas com o pessoal e encargos sociais;
- VI – disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII – disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2º - As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2014 a 2016, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos Anexos I a VIII desta Lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º - Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 3º - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Anexo IX contendo a demonstração dos Riscos Fiscais, elaborados conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 terão suas estratégias voltadas para:

I – desenvolvimento de políticas sócias voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

Art. 5º - As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

Art. 6º - O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 será encaminhado para a apreciação do Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, juntamente com o Plano Plurianual referido no artigo anterior, devendo fazer parte integrante do mesmo.

**CAPÍTULO IV
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVENTUAIS
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E
ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas correntes (GND 3);
- IV – investimentos (GND 4);
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 8º - A reserva de Contingência, prevista no art. 59 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 9º - A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade do Poder Executivo que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 10º - A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências à União – (MA 30)
- II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – (MA 30)
- III – Transferências a Municípios – (MA 40)
- IV – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – (MA 50)
- V – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – (MA 60)
- VI – Transferências a Instituições Multigovernamentais – (MA 70)
- VII – Transferências a Consórcios Públicos – (MA 71)
- VIII – Aplicações Diretas – (MA 90)
- IX – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§ 11º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 12º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução de seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VII – categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades operações especiais;

VIII – órgão, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante Decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária, consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão, ato formal, consubstanciado, em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna, é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – descentralização externa, é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º - A Lei Orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesas por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, com sua respectiva dotação, de acordo com as codificações da Portaria nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo Único – A despesa, segundo sua natureza, será discriminada na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 11 - Para fins de consolidação da Lei Orçamentária do Município, o Poder Legislativo encaminhará até 31 de julho de 2013, do Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Executivo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho e projetado até dezembro de 2013.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2014 devem ser constituídos de:

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 15 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas que estarão previstas no Plano Plurianual, PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

I – estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 17 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de Créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE), no período de junho a agosto de 2013, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – As previsões de receita no projeto de Lei orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 19 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2013, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

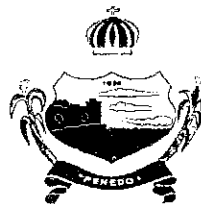
III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 20 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

Dotação para pessoal e seus encargos;

Serviço da dívida;

Dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.

III – sejam relacionadas com:

A correção de erros ou omissões;

Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

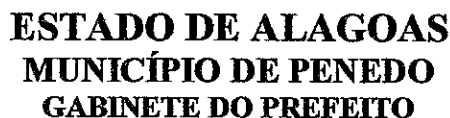
Art. 21 - A criação de novos projetos ou atividades além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, por meio das emendas de que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 22 - Para fins do disposto no artigo 20 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa,



Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

Epígrafe, em que a expressão EMENDA Nº... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

Fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: Suprima-se ...”. “.”. “.”. “.”. “.”. “Onde se lê...”, “Leia-se...”, “Acrescente-se...”, “Dê ao art.... a seguinte redação”;

Contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

Fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

Justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar Transparência da Gestão





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 24 - O Chefe do Poder Legislativo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, bem como o acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 26 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os QDDS poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza de Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que se trata o § 2º deste artigo, serão as definidas por norma do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE / AL.

§ 6º - Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio do Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais.

Art. 27 - Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 28 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

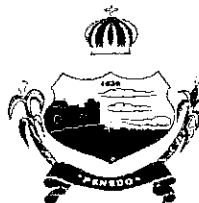
§ 4º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 31 - No exercício de 2014, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

§ 1º - O repasse de recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento se sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 32 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4.320/64, e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 34 - A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 35 - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

§ 2º - As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério de Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

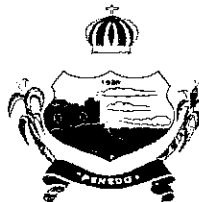
Art. 36 - Os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação serão aplicados conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e normas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Art. 37 - Quando a abertura do crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual – PPA 2014-2017 fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 38 - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem ao arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 39 - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada, sempre que possível, com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

§ 1º - As subvenções sociais só poderão ser concedidas a instituições privadas de utilidade pública, sem fins lucrativos e que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios e contribuições de que trata o *caput* deste artigo, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - As dotações e valores destinados a subvenções sociais de entidades beneficiadas deverão ser discriminados tanto nos créditos orçamentários como nos adicionais.

§ 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

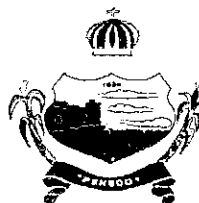
Art. 40 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e

II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 41 - As transferências de recursos às entidades previstas no art. 31 desta lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão competente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 42 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município ou com contrapartida.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 - Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 44 - As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 45 - A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas às determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e, enquanto perdurar o excesso, o Município:

- I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o principal atualizado da dívida mobiliária;
- II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 47 - Para efeito desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único -- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 48 - Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo Único -- Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I -- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II -- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III -- não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de pagamento de julho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 50 - Na lei orçamentária do exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 51 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior desta lei será realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 52 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem com admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para o provimento de cargos e processo seletivo simplificado, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 53 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 54 - Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 55 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas atribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Art. 56 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custo para cobrança seja superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57 - Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que se trata esta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2013, conforme art. 73, da Lei Orgânica Municipal, que se apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Caso a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014, não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 59 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, obedecerá ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 60 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

- Anexo I – Metas Fiscais;
- Anexo II – Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos e nos artigos 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º - Os anexos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2014, tendo em vista o comportamento das receitas e das despesas municipais e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Alagoas.

Art. 62 - Os anexos da Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO